



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 486

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

Proj. de Emenda Constitucional nº 003/20

Lido no expediente	
Nº 048º	Sessão de 05/08/20
As Comissões de:	
(S) Justiça	
(P) Finanças	
(A) Trabalho	
()	
()	
Secretário	

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do inciso II do *caput* do artigo 49 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, a Proposta de Emenda à Constituição do Estado que "Altera a Constituição do Estado para instituir a Polícia Penal do Estado de Santa Catarina".

Florianópolis, 3 de agosto de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Ao Expediente da Mesa
Em 05/08/2020
Deputado Laercio Schuster
1º Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA

Exposição de Motivos n.º 005/2020

Florianópolis, 11 de maio de 2020

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Excelentíssimo Governador,

Nos termos do art. 30 da Lei Complementar nº 741, de 12 de Junho de 2019 c/c art. 7º, inciso II, Decreto nº 2.382 de 2014, submete-se à análise de Vossa Excelência a presente proposta de emenda à Constituição, a qual altera o artigo 105 e acrescenta o artigo 106-B à Constituição Estadual para criar a Polícia Penal do Estado de Santa Catarina.

A proposta visa simetria com a Emenda Constitucional nº 104, de 04 de dezembro de 2019, a qual alterou o inciso XIV do caput do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital.

Nos termos da Portaria nº 862/GABS/SAP, publicada no DOE/SC nº 21.148, de 22/11/2019, foi criado Grupo de Trabalho “*destinado a avaliar os impactos da aprovação da PEC 372/2017 no âmbito da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa*”.

Com a participação de agentes penitenciários de carreira, além de integrantes da Associação dos Agentes Penitenciários e de Segurança Socioeducativos – AAPSS/SC, o Grupo realizou estudos técnicos acerca dos impactos da antiga PEC 372/2017, posteriormente convertida na EC nº 104/19. Foram realizados diversos encontros, inclusive no Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, em Brasília, onde foram discutidos aspectos legislativos, políticos, administrativos e operacionais, inclusive com troca de expertise com os demais entes federados.

Como resultado dos trabalhos do Grupo, foi concebida a presente minuta de Emenda à Constituição do Estado, onde, por meio de análises técnicas, previu-se texto que melhor se adequa à realidade do sistema prisional catarinense.

Quanto ao conteúdo, a proposta guarda total correspondência ao texto da Constituição Federal, pois estabelece:

- competência da Polícia Penal para segurança dos estabelecimentos penais do Estado;
- vinculação ao órgão administrador do sistema penal;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA



- subordinação ao Governador do Estado;
- transformação dos atuais agentes penitenciários efetivos no cargo de policiais penais.

Cumprе salientar que os agentes penitenciários não eram catalogados como Polícia pelo fato de se dedicarem precipuamente à prevenção e apuração de ilícitos disciplinares (e não penais) cometidos pelos presos no interior dos estabelecimentos penais, permitindo o respeito às normas de execução penal (artigos 41, parágrafo único, 54 e 71 da LEP). A Polícia Penal, que surge em sua substituição, persiste com essa atribuição, que agora é acrescida da segurança dos estabelecimentos penais.

Adicionalmente, a proposta ainda estabelece que Lei Estadual “disciplinará a organização, o funcionamento e o quadro de pessoal do órgão responsável pela direção da Polícia Penal”, e que a “carreira de Policial Penal será estruturada e regulamentada através de Lei Estadual da Polícia Penal”.

Até a edição das Leis Estaduais supramencionadas, previu-se, como regra de transição, que “as atribuições, deveres, direitos, vantagens e responsabilidades dos Policiais Penais obedecerão à Lei Complementar nº 675 de 03, de junho de 2016, vigente na data de publicação desta Emenda Constitucional”, legislação esta que institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos cargos de Agente Penitenciário e Agente de Segurança Socioeducativo.

Certo de que a presente Exposição de Motivos esclarece a urgência e necessidade de fato e de direito identificadas pelo subscritor, é que se submete a presente à apreciação de Vossa Excelência, requerendo seja dado regime de urgência à proposta de Emenda à Constituição a ser encaminhada à Assembleia Legislativa.

Respeitosamente,

LEANDRO ANTÔNIO SOARES LIMA
Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº PEC/0003.1/2020

Altera a Constituição do Estado para instituir a Polícia Penal do Estado de Santa Catarina.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos do art. 49, § 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina e do art. 61, inciso I, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 105 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105.

V – Polícia Penal.

.....” (NR)

Art. 2º O Título V da Constituição do Estado passa a vigorar acrescido do Capítulo III-B, com a seguinte redação:

**“TÍTULO V
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**CAPÍTULO III-B
DA POLÍCIA PENAL**

Art. 108-A. A Polícia Penal subordina-se ao Governador do Estado, cabendo-lhe a segurança dos estabelecimentos penais do Estado.

§ 1º Fica a Polícia Penal vinculada ao órgão administrador do sistema penal do Estado.

§ 2º A lei disporá sobre o ingresso, as garantias, a remuneração, a organização e a estruturação da carreira da Polícia Penal.” (NR)

Art. 3º O cargo de provimento efetivo de Agente Penitenciário de que trata a Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2016, fica transformado no cargo de Policial Penal, nos termos do art. 4º da Emenda à Constituição da República nº 104, de 4 de dezembro de 2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA



Parágrafo único. Até a entrada em vigor da lei da carreira dos Policiais Penais, suas atribuições, seus deveres, seus direitos e sua remuneração obedecerão ao disposto na Lei Complementar nº 675, de 2016.

Art. 4º O ingresso na carreira de Policial Penal se dará, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação do cargo de que trata o art. 3º desta Emenda à Constituição do Estado, nos termos do art. 4º da Emenda à Constituição da República nº 104, de 2019.

Art. 5º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



INFORMAÇÃO nº 04/2020/DIAF/SAP

Florianópolis, 12 de maio de 2020

Referência: Processo SJC 13512/2020 – Proposta de EC
que cria a Polícia Penal do Estado de Santa Catarina.

Senhor Secretário,

Nos termos do art. 7º, inciso IV, alínea “a” do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, submete-se à análise de Vossa Excelência a presente Informação, a qual versa acerca estimativa do impacto orçamentário-financeiro de Emenda à Constituição do Estado.

A proposta visa criar a Polícia Penal do Estado, contudo, não altera, de imediato, a remuneração dos profissionais que serão transformados nesta categoria, quais sejam, os atuais agentes penitenciários.

Conforme o próprio texto da proposta, a carreira de Policial Penal será estruturada e regulamentada através de Lei Estadual da Polícia Penal, o que mantém, até sua edição, o padrão remuneratório insituído pela Lei Complementar nº 675 de 03, de junho de 2016.

Dessa forma, conclui-se que a proposta não resultará em impacto orçamentário-financeiro, desnecessitando-se a instrução com indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da despesa.

À consideração de Vossa Excelência.

Hélvio Costa Martins
Diretor de Administração e Finanças



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº PAR 802/20-SAP

Florianópolis, 19 de maio de 2020.

Processo: SJC 13512/2020

Interessado: Grupo de Trabalho – Polícia Penal

Ementa: Proposta de Emenda à Constituição Estadual.
Simetria legislativa. Criação da Polícia Penal.

Senhor Consultor,

Versam os presentes autos sobre proposta de emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina, visando a alteração do art. 105 e acréscimo do art. 106-B, a fim de criar a Polícia Penal, no âmbito estadual.

O texto reformador foi elaborado após a constituição de Grupo de Trabalho, criado com vistas à análise dos impactos advindos da Emenda Constitucional nº 104/2019 que “Altera o inciso XIV do caput do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital.” No estado de Santa Catarina.

Importante destacar que o texto foi objeto de análise pela Gerência de Mensagens e Atos Legislativos – GEMAT, que através da Informação nº 008/CC-DIAL-GEMAT (fls. 37 e 38 dos autos digitais), sugerindo o que segue:

1. A PEC nº 0014.4/2019, em tramitação na ALESC, por se tratar de origem parlamentar, padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



2. Ausência, na minuta, de previsão expressa que trate da vinculação da Polícia Penal a essa Secretaria, bem como a impossibilidade de instituir, por meio da Constituição do Estado, o "Departamento de Polícia Penal";
3. Necessidade de consulta à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) acerca das atribuições contidas na minuta, com vistas a garantir a inexistência de conflito de competências entre as polícias;
4. Demais procedimentos inerentes ao Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

Em atenção às recomendações da GEMAT, o Grupo de Trabalho reavaliou o texto e instruiu o processo com nova exposição de motivos, nova minuta de proposta de Emenda à Constituição, informações acerca da inexistência de impacto orçamentário-financeiro e quadro comparativo entre a atual redação e a proposta de reforma.

Na reforma da proposta de Emenda à Constituição foi inserida a vinculação da Polícia Penal ao órgão administrador do Sistema Penal em Santa Catarina e excluída a previsão de criação do Departamento Penal. Ademais, as atribuições que ultrapassavam as contidas na PEC nº 104/2019 foram suprimidas e serão objeto de proposta de lei infraconstitucional.

É o relatório.

Em dezembro de 2019, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 104 que alterou o inciso XIV do caput do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital.

Com a reforma à Constituição Federal, aprovada e promulgada, o quadro das polícias penais será formado pela transformação dos cargos isolados ou dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários ou equivalentes, como também, pela realização de concurso público.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



A nova polícia será vinculada ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencer e será responsável pela segurança dos estabelecimentos penais.

A partir da criação da polícia penal e da modificação do texto constitucional federal, em razão do princípio da simetria, para a existência de paralelismo entre a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Santa Catarina, faz-se necessária, da mesma forma, a reforma da Lei Maior estadual.

Inicialmente, ao tratar do assunto, importante mencionar que a Constituição brasileira é majoritariamente classificada pela doutrina como rígida, devendo obedecer determinadas regras para sua reforma.

Dentre os diversos requisitos presentes, para a referida reforma, destaca-se a limitação formal subjetiva, ou seja, somente algumas personalidades podem deflagar o processo legislativo:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

Nesse sentido, dentre as limitações do Poder Constituinte Derivado às alterações constitucionais pretendidas, podemos encontrar a subjetiva, acima mencionada e, segundo a doutrina pátria *“havendo proposta de emenda por qualquer pessoa diversa daquelas taxativamente enumeradas, estaremos diante de vício formal subjetivo, caracterizador da inconstitucionalidade.”*¹

Com características similares às mencionadas anteriormente, a Constituição do Estado de Santa Catarina poderá sofrer reformas por iniciativa das seguintes autoridades:

¹ LENZA, 2011, P. 525.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



Art. 49. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

II - do Governador do Estado;

III - de mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros;

IV - de pelo menos dois e meio por cento do eleitorado estadual, distribuído por no mínimo quarenta Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

Destarte, a Lei Maior não deixa claro sobre quais matérias cada proponente poderá discutir/alterar ao deflagrar o processo legislativo. Simplesmente enumera um rol taxativo das autoridades que podem fazê-lo.

São esses vícios de iniciativa que trazem grandes problemas normativos, como iremos discutir nesse consultivo.

O Poder Legislativo vem se utilizando desses dispositivos para promulgar Emenda à Constituição sem a iniciativa e sem a participação do Chefe do Poder Executivo sobre matérias que não são materialmente constitucionais e que teriam de obedecer à iniciativa do Presidente da República ou Governador dos Estados.

No âmbito do poder constituinte decorrente, que obedece à elaboração e reforma das Constituições Estaduais, a doutrina e a jurisprudência entendem que se aplicam as regras referentes à reserva de iniciativa de lei também às emendas constitucionais, pois tais regras fazem parte do conjunto dos chamados princípios constitucionais extensíveis.

Destarte, o poder constituinte decorrente é instituído pela Constituição Federal e limitado juridicamente de modo mais amplo que o poder reformador.

No que se refere às Constituições estaduais, além das cláusulas pétreas, devem ser observadas as regras e princípios que limitam a autonomia organizatória dos Estados-membros, tais como os princípios sensíveis, os



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



princípios extensíveis, que consagram normas de reprodução obrigatória por previsão expressa ou implícita, bem como os princípios estabelecidos, que restringem a capacidade organizatória dos Estados federados. Devem, ainda, respeitar, as normas básicas que regem o processo legislativo federal, dentre as quais as regras de iniciativa reservada.

Ressaltemos as matérias que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º A iniciativa popular de leis será exercida junto a Assembleia Legislativa pela apresentação de projeto de lei subscrito por no mínimo um por cento dos eleitores do Estado, distribuídos por pelo menos vinte Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



Percebe-se, nesse sentido, que o Projeto de Emenda à Constituição Estadual, deflagrado pela Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina de autoria do Deputado Maurício Skudlark, que “Altera o artigo 105 e acrescenta o artigo 108-A da Constituição Estadual para criar a Polícia Penal do Estado de Santa Catarina” é inconstitucional, por vício de iniciativa.

Nesse sentido, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda à Constituição Estadual que cria o cargo de Procurador Autárquico, em estrutura paralela à Procuradoria do Estado. Inconstitucionalidade formal e material. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que viola a separação dos poderes emenda à Constituição Estadual que trate de regime jurídico de servidores públicos, em razão de se tratar de matéria reservada à lei ordinária e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes.

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e organização da Administração Pública.

A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte.

Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insustentabilidade da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988.²

² ADI 5215, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 01-08-2019



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



Em seu voto, o relator Ministro Joaquim Barbosa destacou:

Se a iniciativa de certas leis é restrita ao Executivo, a Assembleia Legislativa não pode, nem mesmo aprovando emendas constitucionais, violá-la. Caso contrário, a disposição da Constituição Federal poderia tornar-se inócua. Uma assembleia legislativa oposicionista ao governo estadual poderia conseguir o quorum necessário para a aprovação de emendas e assim legislar em virtualmente todas as matérias de iniciativa do Executivo, esvaziando as funções deste e gerando um grave desequilíbrio entre os poderes.³

Ademais, verificou-se que o texto do projeto traz normas que ultrapassam matérias constitucionais (organização e estrutura do Estado), dispondo sobre temas infraconstitucionais, como estrutura de carreira, direitos e deveres, entre outros dispositivos que devem ser objeto de lei complementar e/ou ordinária.

Em relação à deflagração de processo legislativo em ano eleitoral e a exigência de análise acerca da questão, entendo pela legalidade, pelo exposto a seguir.

A legislação eleitoral objetiva a lisura das eleições e impede o favoritismo, a perseguição política e o abuso do poder, em garantia à moralidade e probidade administrativa, bem como à igualdade entre os candidatos nos pleitos eleitorais.

A lei nº 9.504/97 disciplina, dentre outras questões, as condutas vedadas aos agentes públicos, que podem surtir efeitos a partir do início do ano eleitoral, até três meses antes de o pleito se encerrar ou até a posse dos eleitos.

As vedações elencadas são:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta

³ Supremo Tribunal Federal. Voto do Ministro Relator Joaquim Barbosa na **ADI 2966**, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2005, DJ 06/05/2005



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco § 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Ainda:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA



Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Art. 76. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado.

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Em análise à normativa eleitoral e a proposta de reforma à Constituição Estadual em epígrafe, verifica-se que o único dispositivo que poderia ser desrespeitado seria a revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º da Lei e até a posse dos eleitos.

No entanto, segundo a Informação 004/2020/DIAF/SAP da Diretoria de Administração e Finanças desta Secretaria (fls. 64 dos autos digitais), nesse momento, a proposta não altera a remuneração dos profissionais que serão transformados nesta categoria, quais sejam, os atuais agentes penitenciários.

A carreira de policial penal será estruturada e regulamentada através de lei infraconstitucional, no futuro, o que mantém, até sua edição, o padrão remuneratório instituído pela Lei Complementar nº 675/2016.

Quando da deflagração do processo legislativo para a regulamentação da matéria mencionada no parágrafo anterior, em razão das competências atribuídas aos órgãos da Administração Pública estadual (Lei nº 741/2019), sugerimos a realização de consulta à Secretaria de Estado da Fazenda.

No que se refere à proposta de emenda constitucional apresentada pela área técnica desta Pasta, etendo que as proposições legislativas referenciadas não apresentam óbices de ordem constitucional formal nem material.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA

Além disso, respeitam a simetria à Constituição Federal e o ordenamento jurídico, obedecendo os requisitos legais, regimentais e constitucionais exigidos para a tramitação de proposição de sua natureza.

Com efeito, nada há na proposta em questão, dispositivo que ofenda os limites materiais ou formais de emenda à Constituição, tais como a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais, motivos pelos quais, manifesto-me por sua legalidade.

É o parecer.

FERNANDA FRANCALACCI PORTO

Assessor Jurídico
OAB/SC nº 21.306



DE ACORDO: À consideração do Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa.

JORDANI PELISSER

Consultor Jurídico
OAB/SC nº 30.076



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



Informação n. 2321/2020

Florianópolis, 29 de junho de 2020.

Ref. Processo **SJC 13512/2020**

Senhor Secretário,

Tratam os autos do Ofício n. 514/SCC-DIAL-GEMAT, no qual a Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) encaminha para análise e manifestação, especialmente sobre o possível impacto financeiro com pessoal e o consequente aumento de despesa com folha de pagamento, minuta de proposta de emenda à Constituição do Estado que “Altera o artigo 105 e acrescenta o artigo 106-B para criar a Polícia Penal do Estado de Santa Catarina”.

A proposta tem como principal justificativa a garantia à simetria com o disposto na Emenda Constitucional federal n. 104, de 2019, que criou as polícias penais federal, estaduais e distrital.

A citada Emenda Constitucional federal prevê que o *preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.*

Sobre o texto da minuta ora em análise e em atenção ao disposto no artigo 4º, da EC 104, sugere-se a seguinte redação:

Art. 2º Fica acrescentado ao Título V, da Constituição do Estado, o seguinte Capítulo II-A:

“CAPÍTULO II-A
DA POLÍCIA PENAL

Art. 106-B. A Polícia Penal subordina-se ao Governador do Estado, cabendo-lhe a segurança dos estabelecimentos penais do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



§ 1º A Polícia Penal será vinculada ao órgão administrador do sistema penal do Estado.

§ 2º A lei disporá sobre o ingresso, garantias, remuneração, organização e estruturação da carreira da Polícia Penal." (NR)

Art. 3º O cargo efetivo de Agente Penitenciário, de que trata a Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2016, fica transformado no cargo de Policial Penal.

Parágrafo único. Até a edição da lei da carreira da Polícia Penal, as atribuições, os deveres, os direitos e a remuneração dos seus integrantes obedecerão ao disposto na Lei Complementar nº 675, de 2016.

Art. 4º O ingresso na carreira de Policial Penal se dará, exclusivamente, por meio de concurso público, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019.

No tocante ao possível impacto financeiro, a proposta não altera a remuneração dos servidores que terão seus cargos transformados em Policiais Penais.

Isso porque, a carreira da Policial Penal será estruturada e regulamentada em lei específica, o que mantém, até sua edição, o padrão remuneratório instituído pela Lei Complementar n. 675 de 2016.

Como se nota, a proposta não acarreta aumento da despesa com pessoal, está em consonância com a legislação federal, não evidenciando qualquer contrariedade ao interesse público.

Contudo, à consideração superior.

RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

De acordo. À DIAL/CC.

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração.



Ofício nº 31/2020

Florianópolis, 12 de agosto de 2020.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o, cordialmente, venho por meio do presente, solicitar de Vossa Senhoria a alteração da distribuição da PEC n. 0003.1/2020, que “*altera a Constituição do Estado para instituir a Polícia Penal do Estado de Santa Catarina*”, com objetivo de substituir a Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos pela Comissão de Segurança Pública, tendo em vista os precedentes desta Secretaria no que tange as matérias desta natureza.

Sem mais para o momento, certo da sua atenção e gestão sobre o assunto, reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Deputado Laércio Schuster
Primeiro Secretário

PROVIDENCIADO.
A COORDENADORIA DAS COMISSÕES
PARA PROVIDÊNCIAS DE SUA
COMPETÊNCIA.
Em, 12/8/2020


Maria Auxiliadora A. Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Ao Senhor

José Alberto Braunsperger

Diretor Legislativo

Nesta casa

A COORDENADORIA
DO EXPEDIENTE PARA
PROVIDENCIAR -
Em 12/08/2020


José Alberto Braunsperger
Diretor Legislativo



**PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº
0003.1/2020**

“Altera a Constituição do Estado para instituir a
Polícia Penal do Estado de Santa Catarina. ”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição do Estado, de autoria do Governador do Estado, que “Altera a Constituição do Estado para instituir a Polícia Penal do Estado de Santa Catarina”, assim redigida:

Art. 1º O art. 105 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.105.....

.....

V - Polícia Penal.

.....”(NR)

Art. 2º O Título V da Constituição do Estado passa a vigorar acrescido do Capítulo III-B, com a seguinte redação:

“TÍTULO V
DA SEGURANÇA PÚBLICA

.....



CAPÍTULO III-B DA POLÍCIA PENAL

Art. 108-A. A Polícia Penal subordina-se ao Governador do Estado, cabendo-lhe a segurança dos estabelecimentos penais do Estado.

§ 1º Fica a Polícia Penal vinculada ao órgão administrador do sistema penal do Estado.

§ 2º A lei disporá sobre o ingresso, as garantias, a remuneração, a organização e a estruturação da carreira da Polícia Penal.” (NR)

Art. 3º O cargo de provimento efetivo de Agente Penitenciário de que trata a Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2016, fica transformado no cargo de Policial Penal, nos termos do art. 4º da Emenda à Constituição da República nº 104, de 4 de dezembro de 2019. Parágrafo único. Até a entrada em vigor da lei da carreira dos Policiais Penais, suas atribuições, seus deveres, seus direitos e sua remuneração obedecerão ao disposto na Lei Complementar nº 675, de 2016.

Art. 4º O ingresso na carreira de Policial Penal se dará, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação do cargo de que trata o art. 3º desta Emenda à Constituição do Estado, nos termos do art. 4º da Emenda à Constituição da República nº 104, de 2019.

Art. 5º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a justificação da proposição legislativa transcrevo a Exposição de Motivos encaminhada pelo Autor (fls. 03 e 04):

Nos termos do art. 30 da Lei Complementar nº 741, de 12 de Junho de 2019 c/c art. 7º, inciso II, Decreto nº 2.382 de 2014, submete-se à análise de Vossa Excelência a presente proposta de emenda à Constituição, a qual altera o artigo 105 e acrescenta o artigo 106-B à Constituição Estadual para criar a Polícia Penal do Estado de Santa Catarina.

A proposta visa simetria com a Emenda Constitucional nº 104, de 04 de dezembro de 2019, a qual alterou o inciso XIV do caput do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital.

Nos termos da Portaria nº 862/GABS/SAP, publicada no DOE/SC nº 21.148, de 22/11/2019, foi criado Grupo de Trabalho “destinado a avaliar os impactos da aprovação da PEC 37212017 no âmbito da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa”.



Com a participação de agentes penitenciários de carreira, além de integrantes da Associação dos Agentes Penitenciários e de Segurança Socioeducativos - AAPSS/SC, o Grupo realizou estudos técnicos acerca dos impactos da antiga PEC 372/2017, posteriormente convertida na EC nº 104/19. Foram realizados diversos encontros, inclusive no Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, em Brasília, onde foram discutidos aspectos legislativos, políticos, administrativos e operacionais, inclusive com troca de expertise com os demais entes federados.

Como resultado dos trabalhos do Grupo, foi concebida a presente minuta de Emenda à Constituição do Estado, onde, por meio de análises técnicas, previu-se texto que melhor se adequa à realidade do sistema prisional catarinense.

Quanto ao conteúdo, a proposta guarda total correspondência ao texto da Constituição Federal, pois estabelece:

- competência da Polícia Penal para segurança dos estabelecimentos penais do Estado;
- vinculação ao órgão administrador do sistema penal;
- subordinação ao Governador do Estado;
- transformação dos atuais agentes penitenciários efetivos no cargo de policiais penais.

Cumpre salientar que os agentes penitenciários não eram catalogados como Polícia pelo fato de se dedicarem precipuamente à prevenção e apuração de ilícitos disciplinares (e não penais) cometidos pelos presos no interior dos estabelecimentos penais, permitindo o respeito às normas de execução penal (artigos 41, parágrafo único, 54 e 71 da LEP). A Polícia Penal, que surge em sua substituição, persiste com essa atribuição, que agora é acrescida da segurança dos estabelecimentos penais.

Adicionalmente, a proposta ainda estabelece que Lei Estadual "disciplinará a organização, o funcionamento e o quadro de pessoal do órgão responsável pela direção da Polícia Penal", e que a "carreira de Policial Penal será estruturada e regulamentada através de Lei Estadual da Policia Penal".

Até a edição das Leis Estaduais supramencionadas, previu-se, como regra de transição, que "as atribuições, deveres, direitos, vantagens e responsabilidades dos Policiais Penais obedecerão à Lei Complementar nº 675 de 03, de junho de 2016, vigente na data de publicação desta Emenda Constitucional", legislação esta que institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos cargos de Agente Penitenciário e Agente de Segurança Socioeducativo.

[...]



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 5 de agosto de 2020 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão, de acordo com os arts. 210, I, e 268, *caput*, do Regimento Interno, apreciar, preliminarmente, as propostas de emenda à Constituição quanto à sua admissibilidade formal.

Nesse contexto, verifico que restou cumprido o requisito constitucional à admissibilidade das propostas de emendas à Constituição previsto no art. 49, inciso II, da Constituição Estadual¹, igualmente reproduzido no art. 267, II, do Rialesc.

Saliento que neste momento inexistem no Estado as limitações circunstanciais à tramitação de propostas de emenda à Carta catarinense, elencadas no § 1º do art. 49 da Constituição Estadual², quais sejam: intervenção federal, estado de sítio ou estado de defesa.

Por fim, observo que o inciso VI do art. 144 da Constituição Federal³ aponta os órgãos incumbidos do exercício da segurança pública, estando, entre eles, as polícias penais estaduais.

¹ Art. 49 — A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

II – do Governador do Estado;

[...]

² Art. 49 [...]

§ 1º — A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal no Estado, de estado de sítio ou de estado de defesa.

[...]

³ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.



Ante o exposto, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, caput, 209, I, parte final, e 210, I, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual da Proposta de Emenda à Constituição nº 0003.1/2020.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) FABIANO DA LUZ, referente ao Processo PEC./0003.1/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 24 a 28.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☒	☐
<u>Dep. Jerry Comper</u>	☐	☒	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. [blank]	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

25.08.20

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 003.1/2020

Art. 1º Fica alterado o art. 3º da proposta de emenda à constituição nº 003.1/2020 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O preenchimento do quadro de servidores da polícia penal será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.”

Sala das Sessões,

Mauro de Nadal
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de adequar a redação do art. 3º da emenda constitucional estadual ao art. 4º da Emenda Constitucional nº 104 de 04 de dezembro de 2019 trazendo a mesma redação nacional ao texto estadual, tornando simétrico os textos constitucionais.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres colegas para aprovação do projeto de lei.

Sala das Sessões,

Mauro de Nadal
Deputado Estadual



**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº
003.1/2020**

Art. 1º Fica suprimido o art. 4º da proposta de emenda à
constituição nº 003.1/2020.

Sala das Sessões,

Mauro de Nadal
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de adequar a redação da emenda constitucional estadual ao art. 4º da Emenda Constitucional nº 104 de 04 de dezembro de 2019 sendo necessária a supressão deste artigo, pois propus alteração do art. 3º para haver simetria constitucional.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres colegas para aprovação do projeto de lei.

Sala das Sessões,

Mauro de Nadal
Deputado Estadual



À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 22/09/2020

Jean Henrique Havenstein
Secretário Parlamentar da Presidência
Matrícula 9613



OFÍCIO AGEPPEN-BRASIL Nº 26 DE 2020

Brasília, 16 de setembro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Deputado Júlio Garcia
Palácio Barriga Verde - Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310
CEP: 88020-900 - Florianópolis - Santa Catarina

A Associação dos Policiais Penais do Brasil, entidade de caráter nacional, que conta com representação em dezessete estados da federação, e em Santa Catarina, conta como filiada a Associação dos Agentes Penitenciários e de Segurança Socioeducativos do Estado de Santa Catarina - AAPSS-SC, vem meio meio desta manifestar apoio às alterações propostas pela AAPSS-SC à PEC 014.4/2019, de autoria Parlamentar, como também sobre a PEC n. 0003.1/2020, de autoria do Governador do Estado, as quais concebem a Polícia Penal Catarinense.

As alterações estão propostas através de Emenda Substitutiva Global e visam aperfeiçoar as iniciativas retromencionadas, e tem base minucioso estudo realizado pelas assessorias jurídicas da AAPSS-SC e AGEPPEN-BRASIL, e guardam simetria com outras emendas constitucionais estaduais aprovadas pelo país.

Desta forma, contamos com o apoio de Vossa Excelência e demais parlamentares no sentido de que as alterações propostas através da Emenda Substitutiva Global possam ser apreciadas e aprovadas, pois criam a Polícia Penal Catarinense estruturada e forte para combater o crime organizado e poder realizar com eficiência a custódia das pessoas privadas de liberdade, bem como sua reintegração social.

Desde já, agradecemos Vosso apoio.

WAGNER JOSÉ MONTEIRO FALCÃO
PRESIDENTE



Lido no Expediente	
069ª Sessão de	23/09/2020
Comunicação da PEC - 014/19	
+ 003/20	
Secretário	



EXCELENTÍSSIMO DEPUTADO ESTADUAL FABIANO DA LUZ, RELATOR DAS PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 014.4/2019 E 0003.1/2020 NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ALESC E DEMAIS MEMBRO DESTE EGRÉGIO COLEGIADO.

Assunto: Sugestão para adequação na implementação da Polícia Penal Catarinense - PECs 014.4/2019 e 0003.1/2020.

A ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS E DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AAPSS/SC), CNPJ nº 25.119.626/0001-42, representada neste ato por seu Presidente, FERDINANDO GREGÓRIO QUERINO DA SILVA, vem respeitosamente a presença de Vossas Excelências, após conversas republicanas com o relator, manifestar-se à cerca da PEC n. 014.4/2019, de autoria Parlamentar, como também sobre a PEC n. 0003.1/2020, de autoria do Governador do Estado, ambas concebem a Polícia Penal Catarinense.

Preliminarmente, faz-se necessário recordar que no dia 04 de dezembro de 2019 foi promulgada, pelo Congresso Nacional a proposta de Emenda à Constituição Federal, que criou as Polícias Penais nos âmbitos: Federal e Estadual. Assim, por força do princípio da simetria o Estado de Santa Catarina, foi chamado a legislar sobre a matéria. Foi então que o Deputado Maurício Eskudlark, exímio conhecedor e estudioso da segurança pública, propôs, juntamente com mais de um terço da Assembleia Legislativa a PEC n. 014.4/2019. Paralelamente a Secretaria de Administração Prisional concluiu e encaminhou ao Governo do Estado minuta de Proposta de Emenda à Constituição, após deliberações o Governador deu iniciativa ao processo legislativo que culminou na PEC n. 0003.1/2020.

Após minucioso estudo dos textos apresentados e interações com o receptivo e atencioso relator da matéria, apresentamos algumas considerações e sugestões, partindo do princípio, que a Polícia Penal Catarinense surge não para ser mais, tão pouco, para ser menos, e sim para estar lado a lado com as demais polícias de nosso Estado. Irmanando-se no combate à criminalidade, fechando o ciclo de polícia, que passa pela Polícia Administrativa, Polícia Judiciária e a Polícia de Execução Penal. O que sem sombra de dúvidas traz maior segurança e eficiência para a sociedade.

A Associação dos Agentes Penitenciários e de Segurança Socioeducativos do Estado de Santa Catarina - AAPSS/SC, entidade que neste ato representa os Agentes Penitenciários, tem a compreensão de que é o Poder Legislativo o órgão de representação mais imediato do povo, e por essa razão, estamos convictos da atenção e do apoio para com os apontamentos que seguem anexo.

Cordiais Saudações.

FERDINANDO GREGÓRIO QUERINO DA SILVA
Presidente AAPSS/SC



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL A PEC N. _____

**Altera a Constituição do Estado para criar a
Polícia Penal do Estado de Santa Catarina.**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos do art. 49, § 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina e do art. 61, inciso I, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O inciso V do art. 105 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.105

V – Polícia Penal.

Art. 2º - O Título V da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar acrescido do Capítulo III – B, com a seguinte redação:

**Capítulo III – B
DA POLÍCIA PENAL**

Art. 108-A - A Polícia Penal, órgão permanente subordina-se ao Governador do Estado, cabendo-lhe a segurança dos estabelecimentos penais do Estado e o fiel cumprimento da execução penal, bem como as atividades correlatas, nos limites de sua competência:

I - exercício de atividades de execução penal, administrativa e judicial, preservação da ordem, disciplina, segurança interna e externa dos estabelecimentos penais;

II – representar em juízo pertinente nos atos decorrentes do campo de atuação, privativo de Policial Penal, Bacharel em Direito, que exerce função essencial à Justiça e à defesa da ordem jurídica sendo-lhe assegurada independência funcional pela livre convicção nos atos de cumprimento da execução penal.

III – garantir a individualização da pena, os direitos individuais e a reinserção social;

IV – garantir a segurança, a custódia de presos durante as escoltas e permanência fora dos estabelecimentos penais;

V – atuar na fuga iminente e imediata, no planejamento de captura de fugitivos, bem como recaptura de presos evadidos do cumprimento da execução penal;



VI – atuar em núcleos de inteligência e contrainteligência, bem como núcleos de ação, reação e intervenção penal;

VII – atuar no monitoramento, na fiscalização e a aplicação das penas alternativas, no cumprimento das medidas impostas, implementação de atividades operacionais de redução do índice de reincidência no sistema penal;

VIII – custodiar e vigiar os semi-imputáveis e inimputáveis em cumprimento de medida de segurança;

IX – atuar em conformidade com a Lei de Execuções Penais;

X – cooperar com demais órgãos da segurança pública.

§ 1º As funções de Polícia Penal são de natureza jurídica e administrativa, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 2º A Polícia Penal será composta pelo cargo de Policial Penal, carreira única, dividida hierarquicamente entre as classes observado os critérios de promoção por antiguidade e merecimento, e será dirigida exclusivamente por Policial Penal, preferencialmente da classe final da carreira.

§ 3º - O ocupante do cargo de Diretor, Gestor ou Gerente das unidades penais do Estado de Santa Catarina, será escolhido entre os Policiais Penais estáveis e deverá preencher os requisitos do art. 75 da Lei 7210/84.

Art. 3º Fica a Polícia Penal vinculada ao órgão administrador do sistema penal do Estado.

Art. 4º A Lei disporá sobre o ingresso, as garantias, a remuneração, organização e a estrutura da carreira da Polícia Penal.

Art. 5º O cargo de provimento efetivo de Agente Penitenciário de que trata a Lei Complementar n. 675, de 03 de junho de 2016, fica transformado no cargo de Policial Penal, nos termos do art. 4º da Emenda a Constituição Federal n. 104, de 04 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Até a entrada em vigor da lei da carreira dos Policiais Penais, suas atribuições, seus deveres, seus direitos, e sua remuneração obedecerão do disposto na Lei Complementar n. 675, de 03 de junho de 2016.

Art. 6º O ingresso na carreira de Policial Penal se dará, exclusivamente por concurso público e por meio da transformação do cargo de que trata o art. 5º desta Emenda à Constituição do Estado, nos termos do art. 4º da Emenda a Constituição Federal n. 104, de 2019.

Art. 7º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis _____

Mesa da Assembleia Legislativa de Santa Catarina



JUSTIFICAÇÃO



Extraí-se do texto da Magna Carta Política da República Federativa do Brasil, de 1988, os princípios que regem a administração pública, seja direta ou indireta. Assim, o art. 37¹ da Constituição Federal nos ensina que qualquer Poder do Estado deve se pautar pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Imbuídos do espírito republicano é que apresentamos a presente proposta, que trará, na essência todos os princípios citados.

Como dito alhures, o Estado de Santa Catarina foi chamado a legislar sobre a criação da Polícia Penal Catarinense, isso porque a Emenda à Constituição Federal n. 104, alterou os artigos 21, inciso XIV, 32, §4º e 144, inciso VI, §5º e 6º². Nestes termos:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.21.....
XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

....." (NR)
Art. 2º O § 4º do art. 32 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.32.....
§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da polícia civil, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar." (NR)

Art. 3º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.144.....
VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

....." (NR)

¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** – 1988

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

² BRASIL. **Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019**. Altera o inciso XIV do caput do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital. < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc104.htm > acesso em 10.09.2020.



Art. 4º O preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Percebe-se pela leitura do texto constitucional federal que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senador Federal, quando promulgaram a referida emenda criaram as Polícias Penais Federal, Estaduais e Distrital, ou seja, não deram a faculdade de criação aos Estados, e sim o dever de regulamentação. Diante disso, e em observância ao princípio da simetria o Estado Catarinense passou a deliberar sobre a matéria.

Importante trazer a baila o conceito doutrinário sobre o princípio da simetria, que nas palavras do procurador de Justiça do Distrito Federal, doutor em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP), mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB), professor de Direito Constitucional do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB) e de Direito Constitucional Estadual do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), Léo Ferreira Leony é o princípio que:

[...] os estados, quando no exercício de suas competências autônomas, devem adotar tanto quanto possível os modelos normativos constitucionalmente estabelecidos para a União³.

O Estado de Santa Catarina deve adotar a normativa constitucional da União, que criou a Polícia Penal, e no âmbito de suas competências autônomas pode e deve organizar a sua novel força policial. Isso importa dizer que o Estado Catarinense não está adstrito a apenas copiar as normas federais é como vem decidindo o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal de Justiça, vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 65 da Constituição do estado de Mato Grosso. 3. Aplicação das proibições e impedimentos estabelecidos a deputados estaduais ao vice-governador. 4. Inexistência de ofensa ao princípio da simetria. 5. **A observância da simetria não significa que cabe ao constituinte estadual apenas copiar as normas federais.** 6. Ação direta julgada improcedente. (grifo nosso).

(ADI 253, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 16-06-2015 PUBLIC 17-06-2015).

Ademais, para que não paire nenhuma dúvida, e em homenagem ao princípio da isonomia colacionamos aqui, o que diz a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Santa Catarina sobre segurança pública.

Constituição Federal:

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

³ Leony, Léo Ferreira, OBSERVATÓRIO CONSTITUCIONAL - Uma proposta de releitura do "princípio da simetria". 24 de novembro de 2012, 8h00, Consultor Jurídico. < <https://www.conjur.com.br/2012-nov-24/observatorio-constitucional-releitura-principio-simetria#author> > acesso em: 10.09.2020.



Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

(Redação dada pela

Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)



I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

Constituição do Estado de Santa Catarina:

DA SEGURANÇA PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 105. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - Polícia Civil;

II - Polícia Militar;

III - Corpo de Bombeiros Militar;

[...]

CAPÍTULO II

DA POLÍCIA CIVIL

Art. 106 A Polícia Civil, dirigida por delegado de polícia, subordina-se ao Governador do Estado, cabendo-lhe:

I - ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares;

II - (revogado – EC 39)

III - a execução dos serviços administrativos de trânsito;

IV - a supervisão dos serviços de segurança privada;

V - o controle da propriedade e uso de armas, munições, explosivos e outros produtos controlados; ADI nº 4472 (art. 106, incisos III, IV e V) – aguardando julgamento.

VI - a fiscalização de jogos e diversões públicas.

§ 1º O chefe da Polícia Civil, nomeado pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os delegados de polícia.

§ 2º Lei complementar disporá sobre o ingresso, garantias, remuneração, organização e estruturação das carreiras da Polícia Civil.

§ 3º Os cargos da Polícia Civil serão organizados em escala vertical, de forma a assegurar adequada proporcionalidade de remuneração das diversas carreiras com a de delegado de polícia. ΦΦ ADI nº 4009 - Declarada a inconstitucionalidade da expressão tachada (DJ 29.05.2009) ΦΦΦ

§ 4º O cargo de Delegado de Polícia Civil, privativo de bacharel em Direito, exerce atribuição essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica, vedada a vinculação a quaisquer espécies remuneratórias às demais carreiras jurídicas de Estado. - 97 - ΦΦΦ

§ 5º Aos Delegados de Polícia Civil é assegurada independência funcional pela livre convicção nos atos de polícia judiciária.

CAPÍTULO III

DA POLÍCIA MILITAR

Art. 107. À Polícia Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, subordinada ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

I - exercer a polícia ostensiva relacionada com:



- a) a preservação da ordem e da segurança pública;
- b) o radiopatrulhamento terrestre, aéreo, lacustre e fluvial;
- c) o patrulhamento rodoviário;
- d) a guarda e a fiscalização das florestas e dos mananciais;
- e) a guarda e a fiscalização do trânsito urbano;
- f) a polícia judiciária militar, nos termos de lei federal;
- g) a proteção do meio ambiente; e
- h) a garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicas, especialmente da área fazendária, * EC nº 33 – art. 107 (NR) * EC nº 63 – §§ 3º e 4º do art. 107 (AC) - 98 - sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural;
- II - cooperar com órgãos de defesa civil; e
- III - atuar preventivamente como força de dissuasão e repressivamente como de restauração da ordem pública.

§ 1º A Polícia Militar:

- I - é comandada por oficial da ativa do último posto da corporação; e
- II - disporá de quadro de pessoal civil para a execução de atividades administrativas, auxiliares de apoio e de manutenção.

§ 2º Os cargos não previstos nos quadros de organização da corporação poderão ser exercidos pelo pessoal da Polícia Militar, por nomeação do Governador do Estado.

§ 3º O cargo de Oficial da Polícia Militar, pertencente ao Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), organizados em carreira que dependa de aprovação em concurso público e diploma de Bacharel em Direito, exerce função essencial à justiça e à defesa da ordem jurídica, vedada a vinculação a quaisquer espécies remuneratórias às demais carreiras jurídicas do Estado.

§ 4º Aos Oficiais da Polícia Militar é assegurada independência funcional pela livre convicção nos atos de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública.

CAPÍTULO III-A

DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Art. 108. O Corpo de Bombeiros Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizado com base na hierarquia e disciplina, subordinado ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

- I - realizar os serviços de prevenção de sinistros ou catástrofes, de combate a incêndio e de busca e salvamento de pessoas e bens e o atendimento pré-hospitalar;
- II - estabelecer normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio, catástrofe ou produtos perigosos;
- III - analisar, previamente, os projetos de segurança contra incêndio em edificações, contra sinistros em áreas de risco e de armazenagem, manipulação e transporte de produtos perigosos, acompanhar e fiscalizar sua execução, e impor sanções administrativas estabelecidas em lei;
- IV - realizar perícias de incêndio e de áreas sinistradas no limite de sua competência;
- V - colaborar com os órgãos da defesa civil;
- VI - exercer a polícia judiciária militar, nos termos de lei federal;
- VII - estabelecer a prevenção balneária por salva-vidas; e
- VIII - prevenir acidentes e incêndios na orla marítima e fluvial.

§ 1º O Corpo de Bombeiros Militar:

- I - é comandado por oficial da ativa do último posto da corporação; e
- II - disporá de quadro de pessoal civil para a execução de atividades administrativas, auxiliares de apoio e de manutenção. § 2º Os cargos não previstos nos quadros de organização da corporação, poderão ser exercidos



pelo pessoal do Corpo de Bombeiros Militar, por nomeação do Governador do Estado⁴.

Nota-se que o Legislador Estadual, não se limitou a reproduzir o texto constitucional federal, *ipsis litteris*, quando tratou de suas forças de segurança pública, tão pouco inovou, ou agiu as margens do princípio da simetria. O Legislador Constituinte Catarinense no âmbito de sua competência, organizou suas policiais dando-lhes competências constitucionais na forma geral, para que a lei específica organize as atribuições a luz destas.

As instituições policiais são de Estado e não de governo, para que haja um equilíbrio entre seus desempenhos é primordial o tratamento isonômico entre elas. É tão somente isso que a Polícia Penal Catarinense solicita e espera dos legisladores o regramento constitucional adequado com suas competências a exemplo do que ocorreu com as coirmãs.

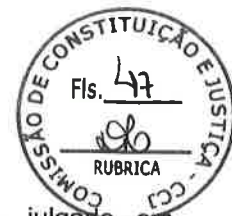
A PEC proposta pelo Legislativo contempla em partes os anseios da classe, entretanto, temos a incertezas quando a sua constitucionalidade, visto a criação de cargo e a distribuição em classes, já a PEC proposta pelo Governador do Estado, se limitou em copiar o texto constitucional federal, ficando visivelmente claro o tratamento diferente com as demais policiais.

Diante do exposto espera-se que o relator da matéria analise estas sugestões e proponha a competente emenda substitutiva global a fim de dar tratamento isonômico a todas as Polícias Catarinenses, como também a criação de uma Polícia Penal eficiente.

Sobre a proposta de emenda de origem Parlamentar está é extremamente possível deste que guarde pertinência temática com a matéria e que não cause aumento de despesas ao Poder Executivo, não poderia ser diferente, caso contrário tornaria o Parlamentar um mero carimbador de projetos de iniciativa do Executivo. Sobre o assunto o STF já se pronunciou em sede de ação direta de inconstitucionalidade, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 11.639/2001. CADASTRO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PELO PODER EXECUTIVO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. EMENDAS PARLAMENTARES EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. 2. As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no Cadastro de Contratações Temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do Governador do Estado. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

⁴ ESTADO DE SANTA CATARINA. **Constituição do Estado de Santa Catarina**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989



(ADI 2583, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-164 DIVULG 25-08-2011 PUBLIC 26-08-2011 EMENT VOL-02574-01 PP-00001)

Destarte, ilustre relator e nobres Deputados, não há impedimento algum para que seja emendada a Proposta de Emenda a Constituição Estadual n. 0003.1/2020, oriundo do Governador do Estado na forma aqui proposta, pois não gera aumento de despesas, e tão pouco foge da temática. Grande parte das competências propostas já fazem parte da rotina dos Policiais Penais, e a positivação na Constituição Estadual trará maior segurança jurídica nas prestações de serviço à sociedade de catarinense.

Por fim não poderíamos deixar de nos manifestar sobre as emendas propostas com o intuito de incluir no texto da PEC n. 0003.1/2020 a expressão "cargos públicos equivalente". Deixamos claro que no Estado de Santa Catarina não existe cargo público equivalente ao do Agente Penitenciário, como é do conhecimento de todos a carreira dos Agentes Penitenciários é única. Quando o Legislador Federal colocou no texto da PEC 104 a expressão "cargos públicos equivalentes", a intenção era para que nos Estados onde a nomenclatura divergi de Agente Penitenciário, a exemplo do Rio de Janeiro, que possuía nomenclatura de Inspetor Penitenciário, não ficasse de fora de tal transformação. Entende-se que colocar tal expressão no texto Constitucional Catarinense, será somente para dar a falsa expectativa de Direito a alguns menos informados, a constituição federal é cristalina ao dizer:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)⁵

A corroborar com o texto constitucional o Supremo Tribunal Federal editou súmula vinculante 43:

Súmula vinculante 43-STF: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

STF. Plenário. Aprovada em 08/04/2015 (Info 780).

Desta forma, não há a mínima possibilidade de prosperar transformações de cargos equivalentes, uma porque não existe em Santa Catarina cargos equivalentes, outra porque não existe outro meio de fazer parte dos quadros da Polícia Penal, senão pela

⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil – 1988



transformação dos atuais Agentes Penitenciários de carreira, que prestaram o devido concurso público, transformação está que ocorreu uma única vez, quando da promulgação da PEC Federal 104/2019, ou por meio de concurso público. Diante disso opina-se pela rejeição das Emendas que pretendem acrescentar a expressão “cargos públicos equivalentes”, pois se quer tem objeto para subsistir.

Sem mais para o momento, agrademos a costumeira atenção do Parlamento Catarinense e nos colocamos a disposição para eventuais dúvidas. Solicitando apoio para a aprovação da PEC da Polícia Penal Catarinense na forma do substitutivo que ora se sugere.

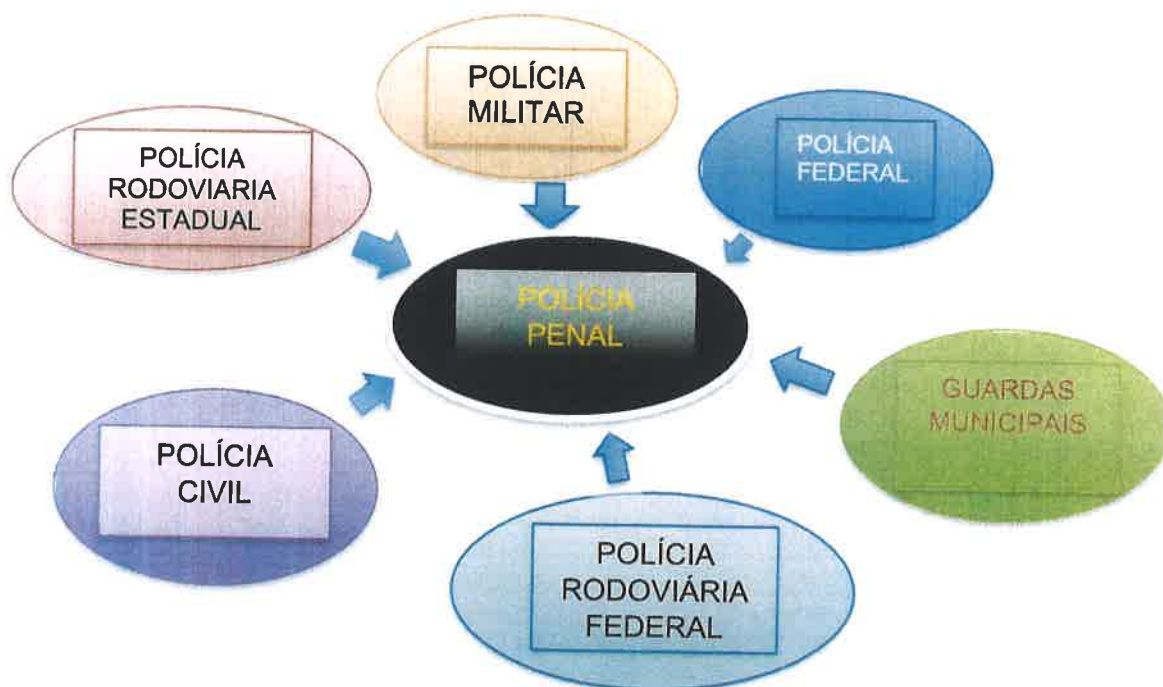
Florianópolis, 16 de setembro de 2020.

FERDINANDO GREGÓRIO QUERINO DA SILVA
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS E DE
SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AAPSS/SC)



ANEXO I

Organograma do ciclo de Polícia



No Estado de Santa Catarina não possui unidades penais federais, assim no exercício da competência residual a Polícia Penal Catarinense recebe os presos oriundos das Polícias Federais.

Não é pouco recorrente que na missão de Polícia Administrativa, em suas operações a Polícia Militar e a Polícia Rodoviária Estadual encontre pessoas com mandados de prisão em aberto, muito embora não seja sua missão precípua a captura e a recaptura, o Policial Militar no exercício da função, não pode deixar de cumprir a ordem judicial. Isso ocorrendo, é para a Polícia Penal que esses presos são apresentados.

Igualmente ocorre nos municípios que possuem Guardas Municipais.

Não é diferente com a Polícia Civil, que na missão de Polícia Judiciária investiga a autoria, materialidade e circunstâncias do crime, quando em suas operações cumprem determinações judiciais de prisões é para a Polícia Penal que os presos são encaminhados.

É válido constatar que com o amadurecimento do Estado Democrático de Direito, muitas crenças populares foram, aos poucos extirpadas de nossa sociedade e muitas ainda serão, pois a Constituição Cidadã tem apenas 32 (trinta e dois) anos de vigência. Desta feita, é notório que somente em duas situações se pode prender alguém, em



flagrante delito ou por ordem escrita e fundada de autoridade judicial, é o que nos ensina a Magna Carta ao dizer:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXI - ninguém será preso senão em **flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente**, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei⁶; (grifo nosso).

A corroborar o Código de Processo Penal instituiu:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado⁷. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

E continua:

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito

Então é nítido e cristalino, que o momento da prisão em flagrante, se dá quando o agente é cerceado de sua liberdade por ser surpreendido cometendo o crime, seja por qualquer do povo ou pelas autoridades policiais e seus agentes. O que ocorre nas Delegacias de Polícias Cíveis ou Federais é a confecção de um procedimento administrativo para informar a autoridade judiciária competente a prisão em flagrante.

Isto exposto para concluir que todos os presos, de flagrantes ou por ordem emanada de autoridade judicial são encaminhados a Polícia Penal, que tem seu *mister* na execução penal. Execução penal essa, que sabemos não se trata somente de cerceamento de liberdade, em outras palavras, não é somente dentro da uma unidade penal que se cumpre pena. Prova disso são as penas restritivas de direito, o uso de tornozeleiras eletrônicas, tudo isso é o universo da execução penal, que somente tem razão de existir se houver alguém para fiscalizar, foi imbuído desse *animus* que o legislador federal concebeu a Polícia Penal. Liberando as demais polícias para exercer com excelência as suas competências constitucionais e infraconstitucionais.

A par disso pontuamos no anexo II, a proposta encaminhada. Informando que trata-se do básico para que a Polícia Penal possa executar sua missão garantindo e contribuindo para a segurança pública de nosso Estado.

⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil - 1988

⁷ BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.



ANEXO II

Art. 1º - O inciso V do art. 105 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.105

V – Polícia Penal. → (É a implementação da instituição junto as demais forças de segurança estaduais)

Art. 2º - O Título V da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar acrescido do Capítulo III – B, com a seguinte redação:

Capítulo III – B

DA POLÍCIA PENAL → (É o tratamento isonômico com as demais policias de Santa Catarina, onde trata de suas competências constitucionais)

Art. 108-A - A Polícia Penal, órgão permanente subordina-se ao Governador do Estado, cabendo-lhe a segurança dos estabelecimentos penais do Estado e o fiel cumprimento da execução penal, bem como as atividades correlatas, nos limites de sua competência: → (A Polícia Penal é de Estado e não de Governo, por isso é órgão permanente, e tem sua missão alicerçada na execução penal)

I - exercício de atividades de execução penal, administrativa e judicial, preservação da ordem, disciplina, segurança interna e externa dos estabelecimentos penais; → (Atualmente isso já ocorre é dado cumprimento em decisões judiciais, e por meio das vias administrativa e judicial é assegurada a ordem, disciplina, segurança interna ou externa das unidades penais)

II – representar em juízo pertinente nos atos decorrentes do campo de atuação, privativo de Policial Penal, Bacharel em Direito, que exerce função essencial à Justiça e à defesa da ordem jurídica sendo-lhe assegurada independência funcional pela livre convicção nos atos de cumprimento da execução penal. → (A necessidade de representar em juízo pertinente é indiscutível, basta ler art. 59 da Lei 7.210/1989 (Lei de Execução Penal: Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa, Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa. Parágrafo único. A decisão será motivada.

Como instituição de Estado e órgão permanente a Polícia Penal deve primar pela eficiência (art. 37 da CF), e por isso deve ser de competência privativa de Policial Penal, bacharel em direito representar ao juízo pertinente, isso por deter conhecimento



jurídicos necessárias os feitos, ainda como forma policial deve haver a garantia dos direitos de todos os envolvidos na execução penal)

III – garantir a individualização da pena, os direitos individuais e a reinserção social; → (Determinações exigidas pela Lei n. 7.210/89 Lei de execução Penal)

IV – garantir a segurança, a custódia de presos durante as escoltas e permanência fora dos estabelecimentos penais; → (Fato já realizado, faltando regulamentação)

V – atuar na fuga iminente e imediata, no planejamento de captura de fugitivos, bem como recaptura de presos evadidos do cumprimento da execução penal;

(Ora, ninguém melhor do que os Policiais Penais que conhecem o preso, convivem no dia - a - dia, para planejar e executar as capturas e recapturas de fugitivos, além dessa atuação causar efeito de repressão, passando a informando ao preso que sua liberdade por meio de fuga logo cessará. Ainda regulamentando tal atribuição que não é das demais policias evitando ação desorientadas que pode facilmente custar a vida de agentes do Estado)

VI – atuar em núcleos de inteligência e contrainteligência, bem como núcleos de ação, reação e intervenção penal; → (a inteligência e contrainteligência são ferramentas fundamentais no combate ao crime organizado, ninguém melhor que os Policiais Penais que convivem com chefes do crime organizado para desenvolver tais serviços. A Reação e Intervenção Penal são necessárias para o controle de distúrbios passíveis de ocorrerem na unidade penais)

VII – atuar no monitoramento, na fiscalização e a aplicação das penas alternativas, no cumprimento das medidas impostas, implementação de atividades operacionais de redução do índice de reingresso no sistema penal; → (A execução penal não se restringe a segregação de liberdade, assim a Polícia Penal dá cumprimento as sentenças judiciais que impõe medidas alternativa, possibilitando, inclusive o desafogamento das unidades penais)

VIII – custodiar e vigiar os semi-imputáveis e inimputáveis em cumprimento de medida de segurança; → (Fato que já ocorre a exemplo do Hospital de Custódia)

IX – atuar em conformidade com a Lei de Execuções Penais; →
(É a Polícia Especializada na Execução Penal)

X – cooperar com demais órgãos da segurança pública.

(o art. 144 da CF é claro quando afirma que cabe a segurança pública Art. 144. a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, ainda elenca os órgãos responsáveis pela segurança pública, logo, a inteligência do dispositivo deixa clara que é de responsabilidade de todos. Sendo assim deve haver cooperação)

§ 1º As funções de Polícia Penal são de natureza jurídica e administrativa, essenciais e exclusivas de Estado. → (a natureza híbrida da polícia Penal esta na sua essência, dá vida as sentenças judiciais, e preserva a ordem nas unidades penais, é essencial porque não cabe a outro órgão exercer tal função e exerce suas atribuições pelo Poder de Polícia, indivisível, exclusivo e típico de Estado)



§ 2º A Polícia Penal será composta pelo cargo de Policial Penal, carreira única, dividida hierarquicamente entre as classes observado os critérios de promoção por antiguidade e merecimento, e será dirigida exclusivamente por Policial Penal, preferencialmente da classe final da carreira. —> (A Polícia Penal é de carreira única, composta por um único cargo, dividida hierarquicamente entre classes, isso é tipo de órgão policial que se baseia na ordem e na disciplina intra corpus)

§ 3º - O ocupante do cargo de Diretor, Gestor ou Gerente das unidades penais do Estado de Santa Catarina, será escolhido entre os Policiais Penais estáveis e deverá preencher os requisitos do art. 75 da Lei 7210/84. —> (Nada mais é que colocar em prática o princípio da legalidade, evitando de que o Estado seja processado por emitir determinações por autoridade incompetente. Vejamos o art. 75 da Lei 7.210/89: Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;
- II - possuir experiência administrativa na área;
- III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função)

Art. 3º Fica a Polícia Penal vinculada ao órgão administrador do sistema penal do Estado. —> (Determinação da PEC Federal n. 104/2019)

Art. 4º A Lei disporá sobre o ingresso, as garantias, a remuneração, organização e a estrutura da carreira da Polícia Penal. —> (A importância de dividir a organização e estrutura em Lei própria (lei orgânica) e outra Lei exclusiva para tratar de garantias e remunerações)

Art. 5º O cargo de provimento efetivo de Agente Penitenciário de que trata a Lei Complementar n. 675, de 03 de junho de 2016, fica transformado no cargo de Policial Penal, nos termos do art. 4º da Emenda a Constituição Federal n. 104, de 04 de dezembro de 2019. —> (Determinação da PEC Federal n. 104/2019)

Parágrafo único. Até a entrada em vigor da lei da carreira dos Policiais Penais, suas atribuições, seus deveres, seus direitos, e sua remuneração obedecerão do disposto na Lei Complementar n. 675, de 03 de junho de 2016. —> (Necessidade para que a Polícia Penal Catarinense não fique sem regramento infraconstitucional)

Art. 6º O ingresso na carreira de Policial Penal se dará, exclusivamente por concurso público e por meio da transformação do cargo de que trata o art. 5º desta Emenda à Constituição do Estado, nos termos do art. 4º da Emenda a Constituição Federal n. 104, de 2019. —> (Determinação da PEC Federal n. 104/2019)

Art. 7º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis _____

Mesa da Assembleia Legislativa de Santa Catarina



PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº 0003.1/2020

Altera a Constituição do Estado para instituir a Polícia Penal do Estado de Santa Catarina.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição do Estado (PEC), de autoria do Senhor Governador, que visa “instituir a Polícia Penal do Estado de Santa Catarina” (fls. 05 e 06).

Para relembrar o conteúdo da matéria aos meus Pares, transcrevo, na íntegra, o texto normativo encaminhado pelo Chefe do Executivo a esta Casa:

Art. 1º O art. 105 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.105.....
.....

V - Polícia Penal.

.....”(NR)

Art. 2º O Título V da Constituição do Estado passa a vigorar acrescido do Capítulo III-B, com a seguinte redação:

“TÍTULO V
DA SEGURANÇA PÚBLICA

.....
CAPÍTULO III-B
DA POLÍCIA PENAL

Art. 108-A. A Polícia Penal subordina-se ao Governador do Estado, cabendo-lhe a segurança dos estabelecimentos penais do Estado.



§ 1º Fica a Polícia Penal vinculada ao órgão administrador do sistema penal do Estado.

§ 2º A lei disporá sobre o ingresso, as garantias, a remuneração, a organização e a estruturação da carreira da Polícia Penal.” (NR)

Art. 3º O cargo de provimento efetivo de Agente Penitenciário de que trata a Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2016, fica transformado no cargo de Policial Penal, nos termos do art. 4º da Emenda à Constituição da República nº 104, de 4 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Até a entrada em vigor da lei da carreira dos Policiais Penais, suas atribuições, seus deveres, seus direitos e sua remuneração obedecerão ao disposto na Lei Complementar nº 675, de 2016.

Art. 4º O ingresso na carreira de Policial Penal se dará, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação do cargo de que trata o art. 3º desta Emenda à Constituição do Estado, nos termos do art. 4º da Emenda à Constituição da República nº 104, de 2019.

Art. 5º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.

Com referência à Exposição de Motivos acostada aos autos (fls. 03 e 04), entendo pertinente dela extrair os seguintes trechos:

[...]

A proposta visa simetria com a Emenda Constitucional nº 104, de 04 de dezembro de 2019, a qual alterou o inciso XIV do caput do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital.

[...]

Quanto ao conteúdo, a proposta guarda total correspondência ao texto da Constituição Federal, pois estabelece:

- competência da Polícia Penal para segurança dos estabelecimentos penais do Estado;
- vinculação ao órgão administrador do sistema penal;
- subordinação ao Governador do Estado;
- transformação dos atuais agentes penitenciários efetivos no cargo de policiais penais.

Cumpre salientar que os agentes penitenciários não eram catalogados como Polícia pelo fato de se dedicarem precipuamente à prevenção e apuração de ilícitos disciplinares (e não penais) cometidos pelos presos no interior dos estabelecimentos penais, permitindo o respeito às



normas de execução penal (artigos 41, parágrafo único, 54 e 71 da LEP). A Polícia Penal, que surge em sua substituição, persiste com essa atribuição, que agora é acrescida da segurança dos estabelecimentos penais.

Adicionalmente, a proposta ainda estabelece que Lei Estadual "disciplinará a organização, o funcionamento e o quadro de pessoal do órgão responsável pela direção da Polícia Penal", e que a "carreira de Policial Penal será estruturada e regulamentada através de Lei Estadual da Polícia Penal".

Até a edição das Leis Estaduais supramencionadas, previu-se, como regra de transição, que "as atribuições, deveres, direitos, vantagens e responsabilidades dos Policiais Penais obedecerão à Lei Complementar nº 675 de 03, de junho de 2016, vigente na data de publicação desta Emenda Constitucional", legislação esta que institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos cargos de Agente Penitenciário e Agente de Segurança Socioeducativo.

[...]

Precedentemente, também sob a minha relatoria, em cumprimento ao disposto nos arts. 210, I, e 268, *caput*, ambos do Regimento Interno, a presente PEC foi **admitida por este Colegiado** (fls. 23 a 28) **e, após, pelo Plenário**, na Sessão de 1º de setembro deste ano.

Saliento que o Deputado Mauro de Nadal, com o fito de adequar a redação da PEC ao disposto no art. 4º da Emenda à Constituição Federal nº 104, de 4 de dezembro de 2019, apresentou duas emendas, sendo uma modificativa (fls. 29 e 30) e a outra supressiva (fls. 31 e 32), assim grafadas:

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 003.1/2020

Art. 1º Fica alterado o art. 3º da proposta de emenda à constituição nº 003.1/2020 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O preenchimento do quadro de servidores da polícia penal será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.”



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 003.1/2020

Art. 1º Fica suprimido o art. 4º da proposta de emenda à constituição nº 003.1/2020.

Observo, igualmente, que a Associação dos Agentes Penitenciários e de Segurança Socioeducativos do Estado de Santa Catarina (AAPSS/SC) encaminhou a este órgão fracionário a manifestação de fls. 38 a 53, por meio da qual sugere a seguinte Emenda Substitutiva Global à PEC objeto deste Parecer:

Art. 1º - O inciso V do art. 105 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.105.....
V – Polícia Penal.

Art. 2º - O Título V da Constituição do Estado passa a vigorar acrescido do Capítulo III – B, com a seguinte redação:

CAPÍTULO III-B
DA POLÍCIA PENAL

Art. 108-A - A Polícia Penal, órgão permanente subordina-se ao Governador do Estado, cabendo-lhe a segurança dos estabelecimentos penais do Estado e o fiel cumprimento da execução penal, bem como as atividades correlatas, nos limites de sua competência:

I - exercício de atividades de execução penal, administrativa e judicial, preservação da ordem, disciplina, segurança interna e externa dos estabelecimentos penais;

II – representar em juízo pertinente nos atos decorrentes do campo de atuação, privativo de Policial Penal, Bacharel em Direito, que exerce função essencial à Justiça e à defesa da ordem jurídica sendo-lhe assegurada independência funcional pela livre convicção nos atos de cumprimento da execução penal;

III – garantir a individualização da pena, os direitos individuais e a reinserção social;

IV – garantir a segurança, a custódia de presos durante as escoltas e permanência fora dos estabelecimentos penais;

V – atuar na fuga iminente e imediata, no planejamento de captura de fugitivos, bem como na recaptura de presos evadidos do cumprimento da execução penal;



VI – atuar em núcleos de inteligência e contrainteligência, bem como núcleos de ação, reação e intervenção penal;

VII – atuar no monitoramento, na fiscalização e a aplicação das penas alternativas, no cumprimento das medidas impostas, implementação de atividades operacionais de redução do índice de reingresso no sistema penal;

VIII – custodiar e vigiar os semi-imputáveis e inimputáveis em cumprimento de medida de segurança;

IX – atuar e conformidade com a Lei de Execuções Penais;

X – cooperar com demais órgãos de segurança pública;

§ 1º As funções de Polícia Penal são de natureza jurídica e administrativa, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 2º A Polícia Penal será composta pelo cargo de Policial Penal, carreira única, dividida hierarquicamente entre as classes observado os critérios de promoção por antiguidade e merecimento, e será dirigida exclusivamente por Policial Penal, preferencialmente da classe final da carreira.

§ 3º O ocupante do cargo de Diretor, Gestor ou Gerente das unidades penais do Estado de Santa Catarina, será escolhido entre os Policiais Penais estáveis e deverá preencher os requisitos do art. 75 da Lei 7210/84.

Art. 3º Fica a Polícia Penal vinculada ao órgão administrador do sistema penal do Estado.

Art. 4º A lei disporá sobre o ingresso, as garantias, a remuneração, a organização e a estrutura da carreira da Polícia Penal.

Art. 5º O cargo de provimento efetivo de Agente Penitenciário de que trata a Lei Complementar n. 675, de 03 de junho de 2016, fica transformado no cargo de Policial Penal, nos termos do art. 4º da Emenda à Constituição Federal n. 104, de 04 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Até a entrada em vigor da lei da carreira dos Policiais Penais, suas atribuições, seus deveres, seus direitos, e sua remuneração obedecerão ao disposto na Lei Complementar n. 675, de 03 de junho de 2016.

Art. 6º O ingresso na carreira de Policial Penal se dará, exclusivamente por concurso público e por meio da transformação do cargo de que trata o art. 5º desta Emenda à Constituição do Estado, nos termos do art. 4º da Emenda à Constituição Federal n. 104, de 2019.



Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Segundo a AAPSS/SC, além de contemplar “em parte os anseios da classe”, a Emenda Substitutiva Global sugerida visa o “tratamento isonômico a todas as Polícias Catarinenses” (arts. 106¹, 107² e 108³ da CE), “bem como também a criação de uma Polícia Penal eficiente”.

¹ Art. 106. A Polícia Civil, dirigida por delegado de polícia, subordina-se ao Governador do Estado, cabendo-lhe:

I - ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares;

~~II - a polícia técnico-científica;~~

III - a execução dos serviços administrativos de trânsito;

IV - a supervisão dos serviços de segurança privada;

V - o controle da propriedade e uso de armas, munições, explosivos e outros produtos controlados;

VI - a fiscalização de jogos e diversões públicas.

~~§ 1º O chefe da Polícia Civil, nomeado pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os delegados de final de carreira.~~

~~§ 1º O chefe da Polícia Civil, nomeado pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os delegados de polícia.~~

§ 2º Lei complementar disporá sobre o ingresso, garantias, remuneração, organização e estruturação das carreiras da Polícia Civil.

§ 3º Os cargos da Polícia Civil serão organizados em escala vertical, ~~de forma a assegurar adequada proporcionalidade de remuneração das diversas carreiras com a de delegado de polícia.~~

~~§ 4º O cargo de Delegado de Polícia Civil, privativo de bacharel em Direito, exerce atribuição essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica, vedada a vinculação a quaisquer espécies remuneratórias às demais carreiras jurídicas de Estado.~~

~~5º Aos Delegados de Polícia Civil é assegurada independência funcional pela livre convicção nos atos de polícia judiciária. (NR)~~

² Art. 107. À Polícia Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, subordinada ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

I – exercer a polícia ostensiva relacionada com:

a) a preservação da ordem e da segurança pública;

b) o radiopatrulhamento terrestre, aéreo, lacustre e fluvial;

c) o patrulhamento rodoviário;

d) a guarda e a fiscalização das florestas e dos mananciais;

e) a guarda e a fiscalização do trânsito urbano;

f) a polícia judiciária militar, nos termos de lei federal;

g) a proteção do meio ambiente;

h) a garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicas, especialmente da área fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural;

II – cooperar com órgãos de defesa civil; e

III – atuar preventivamente como força de dissuasão e repressivamente como de restauração da ordem pública.

§ 1º A Polícia Militar:

I – é comandada por oficial da ativa do último posto da corporação; e

II – disporá de quadro de pessoal civil para a execução de atividades administrativas, auxiliares de apoio e de manutenção.



Aduz a referida entidade associativa que:

As instituições policiais são de Estado e não de governo, para que haja um equilíbrio entre seus desempenhos é primordial o tratamento isonômico entre elas. É tão somente isso que a Polícia Penal Catarinense solicita e espera dos legisladores o regramento constitucional adequado com suas competências a exemplo do que ocorreu com as coirmãs.

Ainda de acordo com a aludida associação, “a PEC proposta pelo Governador do Estado, se limitou em copiar o texto constitucional federal, ficando visivelmente claro o tratamento diferente com as demais polícias”.

É o relatório.

§ 2º Os cargos não previstos nos quadros de organização da corporação poderão ser exercidos pelo pessoal da Polícia Militar, por nomeação do Governador do Estado.

§ 3º O cargo de Oficial da Polícia Militar, pertencente ao Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), organizados em carreira que dependa de aprovação em concurso público e diploma de Bacharel em Direito, exerce função essencial à justiça e à defesa da ordem jurídica, vedada a vinculação a quaisquer espécies remuneratórias às demais carreiras jurídicas do Estado.

§ 4º Aos Oficiais da Polícia Militar é assegurada independência funcional pela livre convicção nos atos de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública. (NR)

³ Art. 108. O Corpo de Bombeiros Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizado com base na hierarquia e disciplina, subordinado ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

I – realizar os serviços de prevenção de sinistros ou catástrofes, de combate a incêndio e de busca e salvamento de pessoas e bens e o atendimento pré-hospitalar;

II – estabelecer normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio, catástrofe ou produtos perigosos;

III – analisar, previamente, os projetos de segurança contra incêndio em edificações, contra sinistros em áreas de risco e de armazenagem, manipulação e transporte de produtos perigosos, acompanhar e fiscalizar sua execução, e impor sanções administrativas estabelecidas em Lei;

IV – realizar perícias de incêndio e de áreas sinistradas no limite de sua competência;

V – colaborar com os órgãos da defesa civil;

VI – exercer a polícia judiciária militar, nos termos de lei federal;

VII – estabelecer a prevenção balneária por salva-vidas; e

VIII – prevenir acidentes e incêndios na orla marítima e fluvial.

§ 1º O Corpo de Bombeiros Militar:

I – é comandado por oficial da ativa do último posto da corporação; e

II – disporá de quadro de pessoal civil para a execução de atividades administrativas, auxiliares de apoio e de manutenção.

§ 2º Os cargos não previstos nos quadros de organização da corporação, poderão ser exercidos pelo pessoal do Corpo de Bombeiros Militar, por nomeação do Governador do Estado.



II – VOTO

Nesta fase processual, consoante o art. 269, c/c o art. 144, I, ambos do Regimento Interno, compete a esta Comissão analisar a presente PEC sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

No tocante à constitucionalidade, anoto não haver óbice à sua regular tramitação neste Parlamento.

Referentemente aos demais aspectos regimentalmente atinentes a esta Comissão, igualmente não detectei a existência de qualquer impedimento à tramitação da proposta em glosa.

Todavia, em razão do pertinente pronunciamento da Associação dos Agentes Penitenciários e de Segurança Socioeducativos do Estado de Santa Catarina, entendo necessária a apresentação de uma Emenda Substitutiva Global à PEC em escólio.

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, c/c o art. 144, I, ambos do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Constituição nº 0003.1/2020, **nos termos da Subemenda Substitutiva Global ora anexada.**

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº 0003.1/2020

A Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 0003.1/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 0003.1/2020

Altera a Constituição do Estado para instituir a Polícia Penal do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica acrescentado inciso V ao art. 105 da Constituição do Estado, com a seguinte redação:

‘Art.105.

.....

III- Corpo de Bombeiros Militar;

IV- Instituto Geral de Perícia; e

V – Polícia Penal.

.....(NR)’

Art. 2º Fica acrescentado Capítulo III-B ao Título V, da Constituição do Estado, com a seguinte redação:

‘TÍTULO V

.....

CAPÍTULO III-B

DA POLÍCIA PENAL

Art. 108-A - À Polícia Penal, órgão permanente subordinado ao Governador do Estado, cabe a segurança dos estabelecimentos penais do Estado e o fiel cumprimento da execução penal, bem como as atividades correlatas, nos limites de sua competência:



I - exercer atividades de execução penal, administrativa e judicial, preservar a ordem, a disciplina, a segurança interna e externa dos estabelecimentos penais;

II – representar em juízo pertinente nos atos decorrentes do campo de atuação, privativo de Policial Penal, bacharel em direito, que exerce função essencial à Justiça e à defesa da ordem jurídica sendo-lhe assegurada independência funcional pela livre convicção nos atos de cumprimento da execução penal.

III – garantir a individualização da pena, os direitos individuais e a reinserção social;

IV – garantir a segurança, a custódia de presos durante escoltas e permanência fora dos estabelecimentos penais;

V – atuar na fuga iminente e imediata, no planejamento de captura de fugitivos, bem como na recaptura de presos evadidos do cumprimento da execução penal;

VI – atuar em núcleos de inteligência e contrainteligência, bem como em núcleos de ação, de reação e de intervenção penal;

VII – atuar no monitoramento, na fiscalização e na aplicação das penas alternativas, no cumprimento das medidas impostas, na implementação de atividades operacionais de redução do índice de reingresso no sistema penal;

VIII – custodiar e vigiar os semi-imputáveis e inimputáveis em cumprimento de medida de segurança;

IX – atuar em conformidade com a Lei de Execuções Penais - Lei nacional nº 7.210, de 11 de julho de 1984;;

X – cooperar com os demais órgãos da segurança pública.

§ 1º As funções de Polícia Penal são de natureza jurídica e administrativa, e essenciais e exclusivas de Estado.

§ 2º Fica a Polícia Penal vinculada ao órgão administrador do sistema penal do Estado.

§ 3º Lei disporá sobre o ingresso, as garantias, a remuneração, a organização e a estruturação da carreira de Policial Penal. (NR)'

Art. 3º A Polícia Penal será composta pelo cargo de Policial Penal, carreira única, dividida hierarquicamente entre as classes, observados os critérios de promoção por antiguidade e merecimento, e será dirigida por Policial Penal de carreira, da última classe.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos de Diretor, Gestor ou Gerente das unidades penais do Estado de Santa Catarina, serão escolhidos dentre Policiais



Penais estáveis, preenchidos os requisitos do art. 75 da Lei nacional nº 7.210, de 1984.

Art. 5º O cargo de provimento efetivo de Agente Penitenciário, de que trata a Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2016, fica transformado no cargo de Policial Penal, nos termos do art. 4º da Emenda à Constituição Federal nº 104, de 4 de dezembro de 2019.

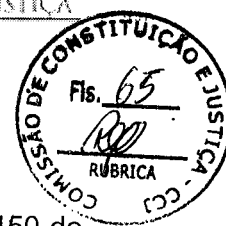
Parágrafo único. Até a entrada em vigor de lei dispondo sobre a carreira dos Policiais Penais, suas atribuições, deveres, direitos e remuneração obedecerão ao disposto na Lei Complementar nº 675, de 2016.

Art. 6º O ingresso na carreira de Policial Penal se dará, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação do cargo a que se refere o art. 5º desta Emenda à Constituição do Estado, nos termos do art. 4º da Emenda à Constituição Federal nº 104, de 2019.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☒ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☒ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) FABIANO DA LUZ, referente ao
Processo PEC/0003.1/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 54 - 64.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 06.10.20

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões



PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 003.1/2020

“Altera a Constituição do Estado para instituir a Polícia Penal do estado de Santa Catarina.”

Autor: Governo do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição, lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 05 de agosto de 2020 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual obteve parecer por sua admissibilidade na forma original da PEC, no dia 25 de agosto de 2020, (fls. 24 - 29), da lavra do Deputado Fabiano da Luz.

Na sequência, encaminhada ao Deputado Mauro de Nadal apresentou algumas emendas, retornando a PEC à Comissão que analisa a constitucionalidade, em que teve como relator o Deputado Fabiano da Luz, na reunião do dia 06 de outubro de 2020 (fls. 54 - 65), porém, agora, com proposta de Subemenda Substitutiva Global.

Posteriormente, a Proposta foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, em que avoquei a relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise da proposição neste órgão fracionário, há de se observar o que preceitua o inciso II do art. 73, c/c o inciso II do art. 144, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, ou seja, os aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da



despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual.

Nesse sentido, sublinho que a proposição deve ter continuidade em sua forma original, ou seja, a proposta inicial advinda do Governo, por ser a forma mais adequada à técnica legislativa de emendas em matéria constitucional, já que a constituição não é meio jurídico para regulamentar qualquer conteúdo.

Isso porque o teor da emenda substitutiva global tem pertinência de lei complementar que posteriormente irá regulamentar a matéria, seguindo os mesmos moldes da carta federal, vejamos:

(...)

"Art. 2º O § 4º do art. 32 da [Constituição Federal](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32.

.....

[§ 4º](#) Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da polícia civil, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar." (NR)"

(...)

Assim sendo, constato que a proposição está apta a seguir sua regular tramitação neste Parlamento, porém em sua forma original, vez que não há nenhuma implicação de ordem orçamentária e financeira em face das peças orçamentárias em vigor.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Constituição nº 0003.1/2020, **na forma da original proposta pelo Governo do estado.**

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marcos Vieira, referente ao
Processo PEC/0003.1/2020, constante da(s) folha(s) número(s)

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Jerry Comper	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☐	☐
Dep. Luciane Caminatti	☒	☐	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Milton Hobus	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Reunião virtual ocorrida em

Coordenadoria das Comissões



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº 0003.1/2020

“Altera a Constituição do Estado para instituir a Polícia Penal do Estado de Santa Catarina”.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição do Estado (PEC), de autoria do Senhor Governador, que visa “instituir a Polícia Penal do Estado de Santa Catarina”.

A proposta acrescenta novo inciso ao art. 105 da Constituição do Estado, de forma a incluir a Polícia Penal dentre o rol de órgãos responsáveis pela segurança pública, juntamente com a Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar.

A Exposição de Motivos nº 005/2020 menciona a necessidade da medida, com vistas a garantir a simetria com a Emenda Constitucional nº 104, de 04 de dezembro de 2019, que criou as polícias penais, na federação, nos estados e no distrito federal.

Importante mencionar que o texto em análise é resultado do grupo de trabalho criado pela Portaria 862/GABS/SAP, destinado a avaliar os impactos da pretensa alteração, no âmbito da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, que resultou na minuta da atual proposta, presumindo-se como texto mais adequado a realidade do sistema prisional catarinense.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, a PEC foi aprovada nos termos da Subemenda Substitutiva Global apresentada pelo relator da matéria, Deputado Fabiano da Luz, incluindo disposições gerais sobre a atuação e competência da polícia penal.

Na sequência, a matéria também restou aprovada na Comissão de Finanças e Tributação, todavia, com remissão a sua forma original.



A medida justificou-se em função da natureza das alterações atribuídas à proposta de emenda à constituição, que demonstraram características pertinentes à competência de lei complementar, e, que poderiam, inclusive, involuntariamente, atrelar despesas sem previsão financeira, tão pouco orçamentárias.

É o relatório.

II – VOTO:

Da análise dos autos, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 74, IV, e 144, III, do RIALESC, ou seja, seus campos temáticos e áreas de atividade, especialmente no que diz respeito ao sistema prisional e seu policiamento, constato que a presente Proposta de Emenda à Constituição atende ao interesse público, visto que objetiva aperfeiçoar a segurança pública.

Isso posto, com fundamento nos arts. 144, III, 146, I, e 149, parágrafo único, do Regimento Interno, voto pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Constituição nº 0003.1/2020, **na sua forma original** (pp. 4 e 5), conforme parecer aprovado no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação.

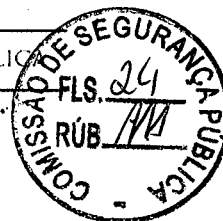
Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE SEGURANÇA PÚBLICA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Milton Hobus, referente ao

Processo PEC /0003.1/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 22 e 23.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Ada Faraco de Luca	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Milton Hobus	☐	☒	☐
Dep. Renato Pike	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 15/12/2020

Evandro Carlos dos Santos
ordenador das Comissões
Matrícula 3748